



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

LEI Nº 1.995, DE 02 DE JUNHO DE 2025

“Regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Monteiro Lobato, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências”.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para garantir a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população no uso de espaços públicos no Município de Monteiro Lobato.

Art. 2º. Como medida de garantia de ordem pública, segurança e bem-estar da população e de visitantes, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros situados no município de Monteiro Lobato, exceto em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal e em espaços utilizados por estabelecimentos comerciais.

§ 1º A proibição prevista no caput se aplica aos usuários que fazem uso de uma ou mais substâncias, sejam elas, álcool ou drogas, de uso danoso, indevido ou abusivo, por sua natureza, com frequência em agrupamentos de forma continuada, causando danos ou expondo ao risco o próprio usuário ou outras pessoas.

§ 2º A vedação de que trata este artigo não abrange o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos com mesas e cadeiras móveis em passeios públicos.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão cumprir as seguintes obrigações, sob pena de sanção:

I - afixar, em local visível, aviso informando sobre a proibição prevista no caput, incluindo a referência a esta Lei e o contato para denúncias; e



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

II - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de consumo irregular de bebidas alcoólicas em frente ao seu estabelecimento, sempre que constatado o descumprimento da norma.

Art. 3º. É proibida a obstrução de vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros com barracas, objetos ou qualquer outro pertence pessoal que comprometa o livre trânsito de pedestres.

§ 1º Os infratores poderão ser obrigados a remover seus pertences imediatamente ou, a depender do caso, ter seus pertences apreendidos.

§ 2º A reincidência poderá acarretar penalidades mais severas, incluindo a retenção definitiva dos materiais utilizados para obstrução.

§ 3º Na ausência do titular, os bens que estiverem obstruindo vias públicas poderão ser recolhidos, sem prejuízo da responsabilização administrativa caso o responsável seja posteriormente identificado.

Art. 4º Fica proibido a instalação de tendas, barracas, redes e similares em praças públicas e áreas de lazer do Município de Monteiro Lobato, salvo em situações excepcionais, como acampamentos autorizados ou eventos promovidos pelo Município.

§ 1º Em caso de descumprimento, o infrator será abordado e orientado a desocupar o local.

§ 2º Caso não haja desocupação voluntária, a desobediência ensejará a adoção das medidas cabíveis, conforme a situação.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que contarão, quando necessário, com o apoio de autoridades policiais e demais órgãos competentes.

§ 1º A Administração Municipal promoverá campanhas educativas para conscientizar a população sobre os impactos do consumo excessivo de álcool, da obstrução de calçadas e do uso adequado dos espaços públicos.

§ 2º A atuação do Fiscal se limita à notificação e lavratura de autos de infração e apreensão, competindo a autoridades policiais acompanhar os fiscais quando requisitado.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Civil e da Polícia Militar para a execução desta lei, bem como celebrados convênios com esses órgãos, visando fortalecer a fiscalização e a aplicação das medidas previstas.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I - advertência;

II - apreensão de objetos;

III - outras sanções administrativas previstas em regulamentação específica.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos poderão ser descartados, conforme regulamento.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de orçamento próprio, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 02 de junho de 2025.

Verª. SABRINA APARECIDA MEDEIROS
- Presidente da Câmara -

Registrada e Publicada na Secretaria da
Câmara Municipal, aos 02 dias de junho de 2025.

Gigliola Corrêa da Silva
- Escriurária -